



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº TST-E-RR-2.152/89.2

(Ac. SDI-827/92)
EPP/zgs

PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E COMISSÕES PAGAS EM PERCENTUAL INFERIOR AO ESTIPULADO. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial quanto à tese da prescrição parcial ou extintiva da pretensão. Não havendo alteração das condições contratuais, mas inadimplemento da obrigação legal de reajustar as gratificações e infração ao princípio da irredutibilidade salarial quanto ao pagamento das comissões na forma contratada, a prescrição aplicável é a parcial, incidente sobre as parcelas, e não a extintiva da pretensão, como sustentado pelo recorrente. Embargos a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-2.152/89.2, sendo embargante BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e embargado ADEMIR ANTÔNIO ROSA.

A egrégia Primeira Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamado, no que diz respeito à prescrição incidente no caso de congelamento das gratificações semestrais e redução das comissões por venda de papéis, por entender que estas "integram os ganhos do trabalhador", porquanto prescritível, apenas, parcialmente" (fls. 640). Por outro lado, não conheceu do recurso quanto ao tópico relativo às horas extras após a oitava, com supedâneo nos Enunciados nºs 23 e 221 do TST.

Insurge-se o demandado por meio de embargos (fls. 665/673), com fulcro no art. 894, letra "b", da CLT. Sustenta ser total que a prescrição aplicável no caso de congelamento da gratificação semestral e redução do percentual de comissões por venda de papéis, pois ambas as hipó-



PROCESSO Nº TST-E-RR-2.152/89.2 02.

teses caracterizam ato único do empregador, que implica alteração contratual. Indica ofensa ao art. 11 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 198 do TST, vigente à época, assim como dissenso pretoriano, trazendo arestos para confronto. Alega, por outro lado, violação do art. 896 da CLT, em virtude do não conhecimento de sua revista no ponto alusivo às horas extras, ao fundamento de que o recurso se encontrava amparado não só em violação de lei como em divergência válida. Aponta violação do art. 62, letra "b", da CLT, dissonância com o verbete sumulado nº 287 do TST, e traz arestos a cotejo. Aduz, por fim, que uma vez reconhecida nos autos a condição de gerente bancário, o reclamante não pode se beneficiar de qualquer norma de limitação da jornada de trabalho.

Admitidos os embargos pelo despacho de fls. 675, contra-razões às fls. 676/691, recebem da douta Procuradoria-Geral parecer no sentido do conhecimento, apenas no tocante à prescrição, e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. Da violação do art. 896 da CLT

Pretende o embargante demonstrar que no ponto alusivo às horas extras sua revista merecia conhecimento, por estar enquadrada no art. 896 da CLT, argumentando que estava demonstrada a violação do art. 62, "b", do mesmo diploma legal, o desrespeito ao Enunciado nº 287 do TST e, ainda, o dissenso jurisprudencial com os arestos que colacionou.

O v. acórdão regional, apreciando a questão, deixou consignado que o reclamante como gerente bancário não se equiparava ao gerente de que trata o art. 62, letra "b", da CLT, porque não desempenhava encargos de gestão a enquadrá-lo na excepcionalidade prevista no disposto no Enunciado nº 287 do TST. Asseverou, ainda, diante do exame da prova produzida, que "...o autor, como gerente de Agência, possuía ascendência hierárquica sobre os demais funcionários, porém seus



PROCESSO Nº TST-E-RR-2.152/89.2 03.

poderes limitavam-se aos concedidos pela Diretoria Regional do reclamado" (fls. 561/562).

Considerando-se o disposto no Enunciado nº 287 do TST, o enquadramento jurídico do autor na exceção prevista no dispositivo consolidado sob análise - art. 62, "b" - só seria possível se demonstrada de forma inequívoca a investidura em mandato ou a prática de atos de gestão e padrão salarial mais elevado que os demais empregados, o que, in casu, não se verifica.

Tem-se, assim, que a decisão regional, afinal, confirmada pela Turma, ao contrário do que alega o recorrente, está em sintonia com a jurisprudência consubstanciada no texto sumular nº 287 do TST, o que supera a pretendida divergência e afasta a possibilidade de configuração da ofensa ao art. 62, "b", da CLT.

Não demonstrada a vulneração do art. 896 da CLT ou afronta ao Enunciado nº 297 do TST, e não configurada a pretendida divergência jurisprudencial, não se conhece dos embargos.

2. Da prescrição - congelamento da gratificação semestral

Neste ponto os embargos merecem conhecimento, na medida em que os arestos colacionados às fls. 667/669 entendem, em antítese à decisão da egrégia Turma, que a prescrição aplicável às hipóteses de congelamento da gratificação semestral é a extintiva da pretensão.

3. Da prescrição - redução do percentual das comissões

Os arestos de fls. 669 (último) e 670, em contraposição ao que defendido pela egrégia Turma, estabelecem ser total a prescrição do direito de reclamar diferenças salariais resultantes da alteração do critério de pagamento das comissões. Estabelecido o conflito de teses, os embargos merecem conhecimento.

II - MÉRITO

O congelamento da gratificação semestral



não importou em alteração contratual, já que não foi afetada a vantagem, mas apenas as parcelas que lhe são correspondentes. Isso ocorre porque o benefício só pode ser medido através das prestações que lhe são inerentes, sendo passível de alteração, sem supressão total da verba, o valor que periodicamente traduz pecuniariamente a obrigação decorrente da gratificação semestral instituída. As gratificações pertencem à formação do contrato de trabalho, não tendo sido atingidas pelo ato patronal, pois perduraram. Ao contrário, as prestações correspondentes que se inserem na execução contratual, foram atingidas pelo "congelamento" ou paralisação. Trata-se, assim, de hipótese em que incide a prescrição parcial, não merecendo qualquer censura o r. acórdão turmário, por estar, inclusive, em consonância com a jurisprudência desta Corte (E-RR-2094/86.1 - Ac. SDI-1.416/89 - Rel. Ministro Almir Pazzianotto Pinto; E-RR-3014/87.1 - Ac. SDI-1.309/89 - Rel. Ministro Marco Aurélio; E-RR-959/86.7 - Ac. SDI-1.873/89 - Rel. Ministro Ermes Pedro Pedrassani).

Por outro lado, quanto ao tema do percentual de comissões, a prescrição aplicável é, também, a parcial. Isso porque, seguindo o mesmo raciocínio anterior, não ocorreu alteração do pactuado quanto à fonte do direito às comissões, mas simples modificação da porcentagem, que importou em redução do salário, sendo que a prescrição aplicável não é a extintiva da pretensão e sim a incidente sobre as parcelas. Irreparável a decisão recorrida.

Isto posto, nega-se provimento aos embargos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer dos embargos por violação ao art. 896 da CLT, mas deles conhecer por divergência jurisprudencial quanto à prescrição incidente sobre o congelamento de gra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-2.152/89.2 05.

tificação e redução do percentual de comissões, e negar-lhes provimento.

Brasília, 22 de abril de 1992.

Guimarães Falcão

Presidente

Ermes Pedro Pedrassani

Relator

Ciente:

Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Subprocurador-Geral

CGM/dp